

PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINARIA EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO VOLUNTARIA DE NOVA NACIONALIDADE.

ORIGINAL NATIONALITY LOSS DUE TO THE VOLUNTARY ACQUISITION OF NEW NATIONALITY.

Gabriel Hernandez Belati¹
Liara Pires Barcelos Do Nascimento²
Luciana Sparsa Menegasso³
Deborah C. Domingues Brito⁴

RESUMO: A nacionalidade é um direito fundamental que o indivíduo adquire no momento que a nação se organiza em Estado, sendo ela, um direito adquirido do sujeito através desses critérios *jus solis* e *jus sanguinis*. Os estrangeiros podem se tornar nacionais de um determinado País através da nacionalidade secundária, mas ainda que estrangeiros possuem proteção do Estado, segundo o artigo 5º, caput, da CF/88. Na Constituição Federal de 1988. A perda da nacionalidade brasileira ocorre em situações previstas expressamente no artigo 12, §4º, I, CF. O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar perda de nacionalidade originaria dos brasileiros natos, em decorrência da aquisição outra nacionalidade voluntariamente. O objetivo consiste em analisar perda de nacionalidade originaria em decorrência da aquisição voluntaria de outra nacionalidade. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa foi a de revisão bibliográfica.

Palavras chave: Nacionalidade. Perda. Voluntariedade.

ABSTRACT: Nationality is a fundamental right that the individual acquires at the moment that the nation organizes itself in State, being it an acquired right of the subject through these criteria *jus solis* and *jus sanguinis*. Foreigners may become nationals of a particular Country through secondary nationality, but even if foreigners have State protection, according to article 5, caput, of CF / 88. In the Federal Constitution of 1988. The loss of Brazilian nationality occurs in situations expressly foreseen in article 12, §4, I, CF. The general objective of this work is to analyze the loss of nationality originating from the Brazilian born, as a result of the acquisition of another nationality voluntarily. The objective is to analyze loss

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: gabriel.hernandes.belati@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: liarapires.lp@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: lumenegasso@gmail.com

⁴ Docente do Curso de Direito -Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: deborahbrito@fev.edu.br

of original nationality as a result of the voluntary acquisition of another nationality. The method used was the deductive method and the research was the bibliographical review.

Keywords: Nationality. Loss. Voluntariness.

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito fundamental entendido assim, desde a edição da Declaração dos Direitos Humanos onde se declarou que todos tem direito a nacionalidade e ninguém pode ser privado arbitrariamente ou ter negado o direito de trocar a nacionalidade.

A perda da nacionalidade está prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 12, §4º, I, CF, que disciplina os casos de perda de nacionalidade originária e secundária.

O presente trabalho busca fazer um estudo sobre a perda da nacionalidade originária, ou seja, do brasileiro nato, que voluntariamente adquire uma nova nacionalidade, não se importando com o fato de deixar de ser brasileiro.

Ao analisar a questão mencionada, com consequência a perda da nacionalidade brasileira, o ordenamento poderia dar ao ex nacional o mesmo tratamento que confere ao português equiparado?

Essa é uma situação que pode gerar uma serie de polêmicas e dúvidas quanto as consequências dessa atitude que o individuo toma espontaneamente.

Observa-se que as normas internacionais determinam que os assuntos relacionados a nacionalidade deve ser regulamentado por cada Estado, não havendo uniformidade no que dispõe as legislações comparadas.

Antes de adentrar ao tema é de suma importância tecer considerações quanto a alguns conceitos básicos concernentes à nacionalidade como tais:

a) Nação é equivalência ou igualdade de fatores como língua, região, tradição ou cultura, onde apresentam vínculos históricos e laços indivisíveis como consciência coletiva e sentimento comunitários;

b) Povo são os nacionais brasileiros incluindo-se os natos e os naturalizados na qual existe um vínculo jurídico com o Estado em que o cidadão tem o pleno gozo de seus direitos políticos e participa da vida no Estado. População são os brasileiros natos e naturalizados, estrangeiros e apátridas que vivem em um mesmo local ainda que temporariamente.

c) Estrangeiro é o não nacional mais eles tem proteção do Estado, segundo o artigo 5º, caput, da CF/88, referente aos direitos individuais tanto o nacional como o estrangeiro tem as mesmas proteções.

Contemplando o conceito jurídico um Estado contém várias nações, sem perder suas características de nacionalidade, pois sendo o vínculo jurídico que liga o indivíduo aos Estado onde este faz parte do Estado e com isso lhe atribuindo direitos e deveres como atributo ao nacional (povo).

Nacionalidade é um direito adquirido do sujeito através desses critérios *jus soli* e *jus sanguinis*. No Brasil nota-se o processo de imigração entre as nações não ocorrendo a rigidez de nacionalismos com abrangência de formas de organização social.

Os Estados não têm uma forma única de nacionalidade, possibilitando ao indivíduos algumas formas de ser considerado de um país, seja pelo sangue ou pelo lugar onde nasceu.

Assim, para a legislação brasileira a pessoa será considerada brasileira nata se os seus antecessores forem brasileiros ou se, ainda que seus pais sejam estrangeiros nascerem em solo brasileiro, quando os pais não estiverem a serviço do país de origem.

Além disso, o Brasil também permite a chamada dupla nacionalidade, desde que cumpra os requisitos de reciprocidade entre as nações.

1 PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINARIA

1.1 Imigração

Considera-se movimento imigratório a entrada em esfera permanente ou provisória com intuito de melhores trabalhos ou residência, buscando sempre melhores condições de vida, de pessoas ou populações, de um país/estado para outro.

O imigrante sempre possuirá uma causa que justifique esta transição de nações. Muitas são as razões, geralmente são por motivos pessoais no qual busca melhores condições de vida, melhores trabalhos, salário, cuidados com a saúde, educação, moradia, ou ainda para fugir de perseguições ou discriminações por interesses religiosos e políticos e também por causa de guerras.

O início da imigração no Brasil é datado de 1530 quando os portugueses chegaram em solo brasileiro para desenvolver o plantio de cana de açúcar. Em outro dado histórico vislumbra-se o episódio considerado como o de maior entrada de imigrantes ao país, com a chegada dos considerados pelos historiados como não portugueses que fixaram sua residência no Brasil durante a regência de D. João VI.

O processo imigratório fora de grande importância para o desenvolvimento da nação tupiniquim, em virtude do tamanho do território e ao desenvolvimento plantações de café.

Com a chamada abolição da escravatura em 1888, o governo incentivou a entrada desses povos estrangeiros, principalmente os europeus em decorrência da necessidade de mão de obra essencialmente qualificada.

A imigração é e sempre foi importante para os países, contudo, alguns não apoiam essa prática e tentam frear o crescimento desordenado de sua população, como ocorre no caso dos Estados Unidos e de alguns países da Europa.

Os brasileiros que fazem o sentido inverso, ou seja, imigram para outros países também poderão de acordo com a legislação do país escolhido, tornar-se ou não nacional. Contudo, a Constituição é clara no sentido de extinguir a nacionalidade brasileira daquele que adquire voluntariamente nova nacionalidade.

2 NATURALIZAÇÃO E FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NATURALIZAÇÃO

Como já ventilado anteriormente, a nacionalidade é o vínculo jurídico que liga o sujeito ao Estado, ficando esse responsável pela proteção diplomática o indivíduo.

A nacionalidade é um direito fundamental caracterizado, em nível global, através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e considerado como um princípio do Direito Internacional que disciplina que qualquer pessoa tem o direito de ter uma nacionalidade sem qualquer tipo de discriminação.

Existem duas formas de nacionalidade no direito brasileiro: **nacionalidade primária** que é adquirida pelo nascimento no Brasil ou em decorrência dos laços sanguíneos e a **nacionalidade secundária** que o estrangeiro adquire após o cumprimento de requisitos legais.

A primária advém, involuntariamente do fato natural e tem dois critérios *jus soli* e *jus sanguinis* (art. 12, I, CF). O primeiro critério determina que a pessoa nascida no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, que não estejam a serviço de seu País de origem será considerada brasileira nata.

E segundo critério refere-se à ascendência brasileira, independentemente do local de nascimento, leva o critério da filiação ou mais especificamente a nacionalidade dos pais.

Na Constituição Federal, no artigo 5º e LI relata que não poderá ocorrer distinção entre brasileiro nato e brasileiro naturalizado e o princípio da não extradição, sendo relatado mais afundo abaixo.

Segundo a CF/88 o art. 5º, estabelece:

“Art. 5º. são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

O artigo 5º da CF dispõe os direitos e garantias fundamentais, os quais, os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil possuem. Nota-se aqui que a Constituição protege até mesmo os turistas em situações específicas. A igualdade formal e material é tratada aqui e tem a finalidade de reduzir as desigualdades.

Embora seja algo deplorável quanto aos direitos fundamentais do indivíduo existe ainda o chamado apátrida, que é a aquele que não possui nenhuma nacionalidade, sendo uma pessoa sem qualquer respaldo, quando se tratar de direitos envolvendo o seu domicílio.

2.1 Direitos de naturalidade

Aquele que pretende estabelecer domicílio definitivo no Brasil, pode adquirir voluntariamente a nacionalidade brasileira, desde que preencha os requeridos de acordo com o seu país de origem.

Segundo o art. 12, II, da CF:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

Ao analisar as alíneas do inciso II do art. 12 verifica-se uma proteção exacerbada quanto aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, em contraste com os 15 anos exigidos para os demais estrangeiros de outras nacionalidades.

É o primeiro momento que a Constituição brasileira assume a importância de Portugal no ordenamento jurídico pátrio.

O STF vem entendendo que a saída temporária do território brasileiro não sugere a descontinuidade da intenção de residência fixa no Brasil.

Outra questão importante é que a naturalização não se transfere aos familiares automaticamente, para que possam adquirir a nacionalidade, a esposa e filhos deverão também cumprir os requisitos legais.

Em segundo momento a Constituição dá um tratamento especial aos portugueses, que não tiverem intenção de se naturalizar brasileiros. O que encontra respaldo no art. 12, § 1º: *Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.*

Trata-se nesse dispositivo da figura do português equiparado ao nacional que não é uma hipótese de naturalização, pois a pessoa continua estrangeiro mais adquire direitos nacionais equiparados a de um brasileiro naturalizado.

A doutrina os chama de “quase nacionais”. Antes mesmo da promulgação da CF/88 já havia um tratado entre Portugal e Brasil, regulamentado a chamada “reciprocidade”.

Desde 22 de abril de 2000, Brasil e Portugal assinaram o chamado “Tratado da Amizade” que originou o Estatuto de Igualdade de Direitos onde se dispõe o gozo de direitos e cumprimento de obrigações para brasileiros residentes em Portugal e portugueses residentes no Brasil.

Além disso, a Constituição Federal veda expressamente qualquer tipo de distinção entre brasileiros natos e naturalizados devido o princípio da igualdade (art. 12, § 2º) a não ser nos casos expressos contidos dentro da própria Carta Magna, como no caso dos cargos privativos de brasileiros natos cuja distinção se faz necessária pra fins de segurança nacional.

Segundo a C.F./88 o arts. 12 e 79, prevê:

“Art. 12.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)”.

2.1. Perda da nacionalidade

A perda da nacionalidade está disciplinada no art. 12, §4º, CF tanto para brasileiros natos quanto para brasileiros naturalizados.

No tocante ao brasileiro naturalizado essa perda só se dará após a decretação do cancelamento da naturalidade em decorrência de processo judicial onde se apura a prática de atividade nociva ao interesse nacional.

Assim, a Constituição Federal não fala expressamente, mas normalmente após o trânsito em julgado da sentença que cancelou a naturalização o indivíduo volta a ter somente a condição de estrangeiro ou mesmo apátrida, dependendo das consequências advindas da sua naturalização brasileira em seu país de origem.

2.1.1. Perda da nacionalidade do brasileiro nato

A Constituição Federal em seu art. 12, § 4º, b assim disciplina:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

O legislador constituinte deixou claro no dispositivo acima descrito que se o indivíduo adquirir VOLUNTARIAMENTE outra nacionalidade, ou seja, sem nenhuma imposição como condição de permanência em um país estrangeiro, perderá a nacionalidade brasileira.

Claro que o legislador deixou uma margem para que essa perda não fosse em todos os casos, trazendo nas alíneas “a” e “b” as exceções para que a aquisição de nova nacionalidade não gere a decretação da perda da nacionalidade brasileira, são elas: *a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e b) imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.*

Desta forma, se o brasileiro se enquadrar nessas hipóteses não perderá a sua nacionalidade, mantendo a sua condição de nato.

A perda da nacionalidade gera efeito personalíssimo, ou seja, somente atingirá a pessoa que elegeu voluntariamente uma nova pátria.

Acreditar que um brasileiro nato deixa de ser nato é algo estranho, mas que deve acontecer caso o indivíduo queira adquirir uma nova nacionalidade. Recentemente um caso emblemático foi julgado pelo STF onde a Suprema Corte decretou a perda da nacionalidade de uma brasileira, que se naturalizou espontaneamente americana.

Em julgamento histórico ocorrido em 19 de abril de 2017, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decretou por 3 votos favoráveis e 2 contrários a perda da nacionalidade da brasileira Claudia Cristina Sobral quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º33.864, cuja ementa segue abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) :CLAUDIA CRISTINA SOBRAL
ADV.(A/S) :ADILSON VIEIRA MACABU ADV.(A/S) :FLORIANO
DUTRA NETO
IMPDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE
HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE
NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE
CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE
ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
(<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-ms-33864.pdf>. Visualizado em 22 de
abril de 2017)

Certamente esse julgamento abrirá precedente para outros casos análogos que até hoje nunca tinham sido julgados efetivamente com a perda da nacionalidade brasileira.

O Procurador RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS em sede de memoriais, antes do julgamento pela 1ª turma do STF no caso de Claudia, acentou o seguinte: “*Nesta hipótese, em face da prova da naturalização concedida lá fora, o presidente da República se limita a declarar a perda da nacionalidade brasileira. **Seu ato não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede**, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, **restringindo-se o Chefe do Governo, a posteriori, a dar publicidade ao fato consumado**”.* (<https://jota.info/justica/stf-decide-brasileiro-nato-pode-perder-nacionalidade-e-ser-extraditado-19042016>.

Visualizado em 22 de abril de 2017)

Não restam dúvidas que, a partir desse julgamento, os brasileiros natos deverão ter mais consciência das consequências do pedido voluntário de aquisição de outra nacionalidade.

A questão da reaquisição da nacionalidade perdida também gera controvérsias na doutrina brasileira. Segundo Jose Afonso da Silva (1999,pg.332) àquele pleiteia a reaquisição se era brasileiro nato voltará à mesma qualidade, ou seja, brasileiro nato e se naturalizado voltará a essa qualidade. Já Alexandre de Moraes (1999, pg.203) entende que a requisição só se dará através do processo de naturalização, inclusive do nato que adquirirá a partir desse ato a qualidade de naturalizado.

Embora não haja um posicionamento único, o majoritário segue Jose Afonso da Silva, dando ao brasileiro a mesma qualidade que tinha antes da perda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos têm o direito de possuir nacionalidade, sendo assim, este não poderá ser negado, pois este trata-se de um direito fundamental essencial a vida do ser humano.

Existem hipóteses legais que permitem a perda da nacionalidade por circunstâncias expressas, mas não significa que a pessoa ficara vulnerável, ou seja, sem nacionalidade.

O tema nacionalidade é bem complexo e deve ser analisado necessariamente por sua base a Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe que “*todo homem tem direito a uma nacionalidade*” (n.º 1) e que “*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade*” (n.º 2).

Assim, para que o brasileiro perda a condição de brasileiro nato, deverá requerer voluntariamente perante o estado estrangeiro e sua naturalização. Mas devendo saber das consequências de seus atos e que talvez, dependendo do julgamento da época, ao tentar readquirir a nacionalidade brasileira, jamais retornará à condição de brasileiro nato.

A Constituição Federal de 1988 não proíbe ao brasileiro se tornar nacional de outro país, pelo contrário, lhe dá inclusive duas opções de permanecer com dupla nacionalidade.

Contudo, aceitar voluntariamente outra nacionalidade em detrimento da brasileira, até pronunciar um juramento à bandeira de outro país, negando à sua própria origem sanguínea talvez lhe acarrete consequências irreparáveis e para toda a sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA E SILVA D. DE; **Preservando A Dignidade Humana**, Justiça em Revista, ANO IV – agosto 2010, número 18.

ALESSI B. L. M.; **A Migração de Haitianos para o Brasil**; Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.2, abr./jun., 2013, p. 82-86.

ARAUJO L. A. D., NUNES JUNIOR V. S.; **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Verbatim, 19ª edição, 2015.

BULOS, U.L., **Constituição Federal Anotada**, São Paulo: Saraiva, 3. Ed. Ver. E atual, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação Cível: AC 200451010237450 RJ 2004.51.01.023745-0. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, RJ, Julgamento: 15/03/2010. Sexta Turma Especializada. Publicação: E-Djf2r - Data:25/03/2010 - Página:280/281

BURLAMAQUE, C. A.; **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**, In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16325>. Acesso em abr. 2017. Acesso em: 14 de março de 2017.

CARNEIRO L.O.; STF Decide: **brasileiro nato pode perder a nacionalidade e ser extraditado**, Disponível Em: <http://jota.uol.com.br/stf-decide-brasileiro-nato-pode-perder-nacionalidade-e-ser-extraditado> Acesso em: 26 de abril de 2017.

COGO D., BADET M.; **De braços abertos1... A construção midiática da imigração qualificada e do Brasil como país de imigração**, Araújo, E., Fontes, M. & Bento, S. (eds.) (2013) **Para um debate sobre Mobilidade e Fuga de Cérebros Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade**, Universidade do Minho ISBN: 978-989-8600-11-0, pp.32-57 Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1420/cogodenise1577_5507_1_pb.pdf Acesso em: 15 de março de 2016.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade – Aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRAZÃO A.C.; **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade**, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57>. Acesso em: 19 de março de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5a edição, São Paulo: Atlas, 1999,

OLIVEIRA S. J.; **Brasil mostra a tua cara”: imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000**, – Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003.

POZZATTI JUNIOR A.; **Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro**, Revista Ius Gentium 2(1): 156-180 [2009].

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16a edição, São Paulo: Malheiros, 1999.